



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/6ªCCR/MPF

Referência: Direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo projeto de Estrada de Ferro 170 - Ferrogrão.

i) Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo afirmar o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo projeto de Estrada de Ferro 170 (EF-170), denominada Ferrogrão.
2. A Ferrogrão compõe o projeto de fortalecimento do Corredor Logístico de Exportação Multimodal no Arco Norte, para o escoamento de commodities agrícolas entre os estados de Mato Grosso e Pará.
3. Relatórios publicados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no ano de 2020, pós audiências públicas, indicam que no entorno da **Ferrogrão estão 48 Terras Indígenas e Áreas de Especial Proteção Ambiental**, produzindo impactos socioambientais em uma região considerada de alta e extremamente alta importância para a conservação da biodiversidade.
4. A área no entorno da Ferrogrão é historicamente caracterizada por conflitos ambientais e fundiários e já afetada por outros empreendimentos, como a BR-163. A EF-170 ocasionará o aumento da pressão sobre os recursos naturais em razão do incremento do garimpo ilegal, da grilagem de terras e do desmatamento.
5. Não obstante a grandiosidade do empreendimento e dos impactos

socioambientais decorrentes da sua implementação, não foi respeitado o direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil, bem como na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

6. Os impactos ambientais foram prequestionados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 6553, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 13.452/2017, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 758/2016, que alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim, unidade de conservação situada na área de influência do traçado da Ferrogrão.

7. Medida cautelar, deferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes em 15 de março de 2021, suspendeu a eficácia da Lei n.º 13.452/2017, bem como dos processos relacionados à Ferrogrão, em especial aqueles em trâmite na ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou outro qualquer) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6).

ii) Da Estrada de Ferro 170 - Ferrogrão

8. A Ferrogrão está inserida no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Governo Federal. O projeto prevê que a ferrovia terá uma extensão de 933 km e ligará o município de Sinop/MT ao porto de Miritituba/PA, com previsão de prazo de concessão por 65 anos.

9. A Ferrogrão comporá o Corredor Logístico de Exportação, complexo de infraestrutura multimodal, do qual também faz parte a BR-163, cujo objetivo é promover o escoamento de commodities agrícolas produzidas em Mato Grosso aos portos de Santarém/PA, Barcarena/PA e Santana/AP, por meio das Estações de Transbordo de Cargas (ETCs) em Miritituba, Santarenzinho e Itapacurá e da hidrovia do rio Tapajós (<https://xingumais.org.br/obra/ferrograo-ef-170-trecho-sinop-mt-miritituba-pa>).

10. Análises produzidas pela ANTT (<https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=176>), em abril de 2020, apontam que a **Ferrogrão, se implementada, atingirá um mosaico de Terras Indígenas e Áreas de Especial Proteção Ambiental**, gerando o aumento da exploração dos recursos naturais e o incremento do garimpo ilegal, da grilagem de terras e do desmatamento. O Relatório "Caderno de Meio Ambiente: Ferrogrão: trecho Sinop/MT - Itaituba/PA Pós Audiência Pública" (ANTT, 2020) indica que **no entorno da Ferrogrão há 48 terras indígenas** em diferentes fases do procedimento de regularização territorial.

11. A ANTT agrupou as Terras Indígenas em três “**Complexos Enoterritoriais**”,

nos quais há **ameaças de incidência de impactos sinérgicos e cumulativos em razão da implantação da ferrovia: Complexo 1** - Povos e Terras Indígenas Munduruku; **Complexo 2** - Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará e **Complexo 3** - Terras Indígenas Capoto Jarina, Parque Indígena do Xingu, Ikpeng, Rio Arraias, Apiaka/Kayabi e Batelão (Ver também: Representação dos Procuradores da República e organizações da sociedade civil ao Tribunal de Contas da União, em outubro de 2020 - PR-PA-00037705.2020).

12. O **complexo 1**, conforme Relatório, constitui-se pelas Terras Indígenas nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará, e as Terras Indígenas da etnia Munduruku (Jacareacanga, Itaituba e Trairão), que são: TI Praia do Índio, TI Praia do Mangue, TI Sawré Apompu (km 43), TI Sawré Juybu (São Luiz do Tapajós) e TI Sawré Muybu (Pimental).

13. No relatório, são apresentados como impactos de efeitos sinérgicos e cumulativos da ferrovia sobre os povos indígenas e tradicionais e seus territórios: **trânsito indevido de terceiros** (relacionados às pesquisas, projetos e obras) nas Terras Indígenas e em decorrência do afluxo populacional para os municípios próximos aos canteiros de obras da ferrovia; **incremento do alcoolismo em jovens e evasão das aldeias** para centros urbanos e periferias; **insegurança nos grupos quanto às informações fidedignas sobre o empreendimento** (ex.: os passos do empreendimento, cronograma etc); **ameaças às Terras Indígenas pela pressão de desmatamento diante do afluxo de população migrante**, vinda em busca de oportunidades de renda, migração iniciada desde o anúncio do projeto e empreendimento, passando pela fase de implementação, com deslocamento de trabalhadores e pessoas em busca de trabalho nos municípios dos canteiros de obra.

14. Na região, já há empreendimentos, tais como, hidrelétricas, mineração, rodovias, pontes, linha de transmissão e outros, apontando para existência de conflitos.

15. No **complexo 2** estão agrupadas partes das Terras Indígenas Kayapó e Panará: Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará. Este complexo de terras encontra-se também sob a influência da BR-163.

16. Destaca o Relatório que o território Kayapó "**está localizado no chamado 'arco do desmatamento'** o que confere uma característica de violentos conflitos pela terra e pelos recursos naturais desde a década de 1980, além dos elevados índices de desmatamento, por conta das frentes de colonização. Mais tarde, novamente, suas terras são invadidas e recursos naturais depredados por conta da BR-163 por grileiros, madeireiros e garimpeiros". (<https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=176>, p. 82) (grifo nosso). Quanto aos indígenas Panará, afirma o Relatório que a **Terra Indígena Baú** tem enfrentado problemas com o garimpo ilegal.

17. Para este conjunto de Terras Indígenas, está prevista a instalação de quatro canteiros de obras, localizados em Miritituba/PA (Canteiro 1), Novo Progresso/PA (Canteiro 2), Garantã do Norte/MT (Canteiro 3) e Sinop/MT (Canteiro 4), com intensificação dos

impactos associados à pressão antrópica sobre as comunidades, **gerando impactos nas Terras Indígenas desde o processo de instalação do empreendimento.**

18. O Relatório ainda aponta, no Complexo 2, a ocorrência de: hidrelétricas, mineração, linha de transmissão e rodovias.

19. Quanto ao **Complexo 3**, o Relatório indica as Terras Indígenas localizadas no Mato Grosso: TI Capoto Jarina, Parque Indígena do Xingu, TI Rio Arraias/BR-080, TI Apiaká do Pontal e Isolados, TI Apiaka/Kayabi e TI Batelão.

20. Os impactos socioambientais da ferrovia sobre os povos indígenas e tradicionais e seus territórios, indicados são: **ocupação do tipo “espinha-de-peixe”**, em que o **desmatamento é de praxe**, deixando **vulnerável o limite sul do Parque Indígena do Xingu, a Terra Indígena Batovi, Ikpeng e Pequizal do Naruwotu** com a Pavimentação da BR-242/MT, que integra a malha multimodal para o escoamento da produção e que atravessa o estado de Mato Grosso de leste a oeste; **Aumento do fluxo da BR-080**, expondo os limites da Terra Indígena Capoto Jarina ao sul, norte do Parque Indígena do Xingu e Rio Arraias/BR-080; **Pressão de desmatamento sobre a TI Batelão e outras TIs** sob forte pressão do aumento do desmatamento em decorrência das perspectivas de aumento na produção de grãos na região; **Impactos nas cabeceiras dos rios**, aumento da população de Sinop e municípios vizinhos, em sinergia com outros empreendimentos, tais como rodovias e estradas vicinais.

21. Dessa forma, **configura-se um conjunto de impactos sinérgicos e cumulativos da Ferrogrão e do complexo de infraestrutura multimodal e, também, das obras necessárias para a sua instalação, que pressionam e ameaçam, ao menos, 16 Terras Indígenas**, agregadas nos 03 "complexos etnoterritoriais" acima descritos.

iii) Do direito à Consulta

22. O direito à consulta prévia, livre e informada é um mecanismo que assegura aos povos indígenas e "tribais" serem consultados quando forem previstas medidas legislativas e/ou administrativas suscetíveis de afetá-los.

23. O direito à consulta está previsto em tratados internacionais de direitos humanos: a Convenção n.º 169 da OIT (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 5.041, de 19 de abril de 2004 e atualmente prevista no Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Vejamos.

Convenção n.º 169 da OIT

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos**

apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...)

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser **conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequadas** às circunstâncias, o sentido de que um **acordo ou consentimento** em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Art. 19 - Os Estados **consultarão** e cooperarão de **boa-fé com os povos indígenas interessados**, por meio de suas instituições representativas, **a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.**

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Art. XXIII - Participação dos povos indígenas e contribuições dos sistemas legais e de organização indígenas

(...)

3. Os Estados **realizarão consultas** e cooperarão de **boa-fé com os povos indígenas** interessados por meio de suas instituições representativas **antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem**, a fim de obter seu **consentimento livre, prévio e informado.** (grifos nossos)

24. Verifica-se que as normas internacionais estabelecem a adoção do direito à Consulta e definem parâmetros para a sua implementação.

25. Nestes termos, como **prévio** compreende-se o dever do Estado de consultar os povos indígenas antes de qualquer autorização, atividade administrativa e legislativa que os atinjam. Isto é, antes de qualquer tomada de decisão. Como **livre**, entende-se a garantia de participação dos povos sem pressão, coação ou intimidação no procedimento e/ou tomada de decisão. **Informada**, por sua vez, é a consulta de **boa-fé** e que dispõe sobre a natureza, envergadura, reversibilidade e alcance do projeto, a razão e o objetivo do projeto e/ou medida legislativa, a sua duração, a área atingida, a identificação preliminar dos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os riscos possíveis, quem são os atingidos e os procedimentos que serão realizados durante o projeto. Por **culturalmente adequada** entende-se o respeito às práticas sociais, culturais e cronológicas dos povos indígenas, assim como sua estrutura organizativa e de representação (PARRÁ, 2011). Quanto ao consentimento, a Consulta Prévia tem como finalidade alcançar o consentimento ou constituir um acordo com povos indígenas e é responsabilidade do Estado construir medidas para que se estabeleça um diálogo intercultural reconhecendo as especificidades de cada povo (FAJARDO, 2009).

26. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) manifestou-se sobre

a consulta prévia em quatro casos, estabelecendo parâmetros importantes de direitos humanos para sua aplicação, os quais os países devem, necessariamente, observar: Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015) e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015).

27. Os tribunais brasileiros também têm se manifestado sobre o direito à consulta, como exemplo, nos processos referentes a: Usina Hidrelétrica de Belo Monte; Educação escolar indígena no município de Santarém/PA; Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós; Usina Hidrelétrica Teles Pires; Porto Naval São Manoel; Duplicação da Estrada de Ferro Carajás; Linhão Manaus-Boa Vista; Projeto de lei que altera a Lei Estadual n.º 892/2013, estado de Roraima; Exploração de Hidrocarbonetos (petróleo e gás de xisto) na bacia sedimentar do Acre; Construção do Porto no lago do Maicá, Santarém/PA.

28. Nota-se que tanto na Corte IDH como nos tribunais brasileiros, o direito à consulta foi majoritariamente analisado em hipóteses de medidas administrativas, como no presente caso da Ferrogrão.

29. A instalação da Ferrogrão e do complexo de infraestrutura multimodal, assim como das obras necessárias para a sua instalação, ao pressionarem e ameaçarem terras indígenas, incorrem, necessariamente, no dever de observância ao direito à Consulta.

30. Contudo, em que pesem os impactos nas Terras Indígenas reconhecidos nos Relatórios da ANTT, não foi respeitado o direito à consulta prévia, livre e informada, em expressa violação à Convenção n.º 169 da OIT.

31. Os povos indígenas reiteradamente vêm denunciando tais impactos e pleiteando a observância do direito à consulta, podendo-se destacar a atuação do povo Kayapó, das Terras Indígenas Baú e Menkragnoti; do povo Panará, da TI Panará, que entregou seu Protocolo de Consulta a representantes do Ministério de Infraestrutura; do povo Munduruku do médio Tapajós, por meio da Associação Indígena Pariri.

32. A Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA expediu, em 7 de novembro de 2017, a Recomendação n.º 12/2017 para que a ANTT “respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação da ferrovia, incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas”.

33. A ANTT encaminhou o Ofício n.º 1733/2017 manifestando o não acatamento da Recomendação. Ante esse descumprimento, o MPF publicou Nota Pública informando que não compareceria às audiências públicas agendadas pela ANTT para ocorrerem em datas de novembro e dezembro de 2017 pois “repudia sua realização sem que antes se implemente o procedimento de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado - CCLPI das

comunidades impactadas pela construção da Ferrovia.”

34. Não obstante as mobilizações dos povos indígenas afetados e as recomendações expedidas pelo Ministério Público, o processo da ferrovia foi enviado pela ANTT e pelo Ministério da Infraestrutura ao Tribunal de Contas da União (TCU) para emissão de parecer para apreciar a concessão (processo de desestatização - TC n.º 025.756/2020-6) sem implementar o direito à consulta.

35. Nesse sentido, descumpriu os tratados internacionais de Direitos Humanos e o previsto no art. 3º da Instrução Normativa/TCU n.º 81, de 20 de junho de 2018, que dispõe:

Art. 3º O Poder Concedente deverá disponibilizar, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, **já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas** e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto (grifo nosso).

36. Ressalta-se que a consulta é uma oportunidade para a reflexão intercultural entre o Estado e os povos indígenas. Desse modo, a participação pressupõe a boa-fé, imprescindível para a constituição dos meios válidos para se chegar a um consentimento ou a um acordo. O que significa que, antes de iniciado um processo decisório, as partes devem se colocar em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, chegar à melhor decisão.

37. Rodolfo Stavenhagen (2003), quando Relator Especial da ONU para povos indígenas, apontou que a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas dependia do respeito à consulta livre, prévia e informada e à livre participação na tomada de decisões.

38. Nesse sentido, o direito à consulta constitui-se em um mecanismo que possibilita o diálogo entre governos e povos potencialmente atingidos e, para tal, é mandamental a verificação prévia da relação de causa e efeito entre a medida proposta e impactos (negativos e/ou positivos) produzidos sobre o grupo e/ou sobre seus direitos coletivos, bem como devem ser respeitados os seus princípios da boa-fé e ocorrer de forma livre, prévia, informada e culturalmente adequada para que não se transforme em mera formalidade procedimental.

39. Desta forma, o direito à Consulta é um instrumento de participação e diálogo dos povos indígenas **antes da tomada de decisão, de autorização de qualquer programa de prospecção ou de exploração que atinjam Terras Indígenas.**

40. No processo de desestatização em curso no TCU foi realizada a oitiva da ANTT acerca da realização de consulta prévia aos povos indígenas atingidos pelo

empreendimento. Em sua resposta, **a ANTT afirmou que a consulta aos povos indígenas, prevista na Convenção n.º 169/OIT, seria uma das fases do licenciamento ambiental da Ferrogrão.**

41. **Entretanto, não se confunde o direito à Consulta com as audiências públicas previstas no curso do procedimento de licenciamento ambiental.** As audiências públicas ambientais estão reguladas na Resolução nº 9/1987 do CONAMA, que dispõe, no seu art. 1º, ser a sua finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA/RIMA, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões ao projeto.

42. Desse modo, **as audiências têm a finalidade de publicizar e informar sobre o projeto**, os impactos e os planos de mitigação, estabelecendo um diálogo com a sociedade.

43. Ressaltam Pontes e Oliveira (2015) que **"a audiência pública ambiental é etapa de todo e qualquer processo de licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente.** Quando a obra atinge povos indígenas, o processo de licenciamento deve conter especificidades que levem em conta as características do grupo social que possa ser atingido. (...) **audiência pública ambiental não possui caráter deliberativo, isto é, nesse evento, a manifestação dos povos indígenas em favor ou contra a atividade não é dotada de repercussões jurídicas na deliberação do órgão ambiental, o que a distingue profundamente da oitiva constitucional e da consulta prévia"**.

44. Nesse sentido, vale destacar precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que também tratam de empreendimentos cujos impactos atingem Terras Indígenas e **da imprescindibilidade da realização da consulta prévia em procedimento separado do licenciamento ambiental:**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. **PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA.** EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. **CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO n. 169 DA OIT.** ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR

A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] VI - Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei". **No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras. [...]**

XI - **A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção n. 169 da OIT**, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, **bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT**. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

XIV - Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII). A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, **condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI**. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (ACORDÃO 00025057020134013903,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE TELES PIRES. ACEITAÇÃO DO EIA/RIMA E EMISSÃO DAS LICENÇAS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. NÃO OCORRÊNCIA. [...] II - No caso sub judice, embora em ambos os feitos a postulação seja no sentido de determinar-se a suspensão do licenciamento do empreendimento UHE Teles Pires, no Estado de Mato Grosso, e haja identidade de partes, as demandas possuem causas de pedir distintas: na presente demanda, a causa petendi consiste na alegação de nulidade do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental), por ausência de realização do indispensável Estudo do Componente Indígena - ECI; nos autos da ação apontada como litispendente (ação civil pública nº. 3947-44.2012.4.01.3600), **o pedido de suspensão do aludido licenciamento tem por suporte a ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas atingidos pelo empreendimento, em manifesta violação às normas constantes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, a descaracterizar qualquer litispendência, na hipótese em comento. III - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos, para fins de curso regular, perante o juízo monocrático. (ACÓRDÃO 0005891-81.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2013) (grifos nossos).

45. Portanto, a Consulta prévia, que não se confunde com a audiência pública - etapa do processo de licenciamento ambiental - e tampouco com a oitiva constitucional prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é fase essencial de todo empreendimento que venha a causar impacto a comunidades indígenas, sendo o instrumento hábil a garantir o diálogo e participação dos povos indígenas, devendo ocorrer nas primeiras fases do planejamento.

46. Ante o exposto, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifesta-se pela realização da necessária Consulta Prévia, Livre e Informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo empreendimento, conforme previsto no art. 6º da Convenção 169 OIT.

Brasília, na data da assinatura digital

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Subprocurador-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF

DENISE VINCI TÚLIO

Subprocuradora-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF

MÁRIO LUIZ BONSAGLIA

Subprocurador-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF

DOMINGOS SÁVIO DRESCH

Subprocurador-Geral da República

Membro da 6ª CCR/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00159984/2021 NOTA TÉCNICA**

Signatário(a): **DENISE VINCI TULIO**

Data e Hora: **18/05/2021 20:00:16**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARIO LUIZ BONAGLIA**

Data e Hora: **19/05/2021 19:50:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **18/05/2021 19:10:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Data e Hora: **20/05/2021 18:26:20**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **19/05/2021 16:04:35**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **20/05/2021 17:41:46**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e3296ed6.f7c34576.33f1a3d0.53dbf1ef